ACO-UTR-160/2024

Processo - TC/004135/2016
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 23/04/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Cooperativa de Transporte e Logística – Cooperestrada – Ordem de Serviço 09/2012 – Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, para atender as necessidades da Diretoria Regional de Educação de São Mateus, pelo prazo de 180 dias

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SME. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível. Decisão que julgou irregular a contratação. 1. Excluído o nome da agente pública do polo passivo do feito, em razão de equivoco da intimação. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do presente recurso “ex officio”, em cumprimento ao que estabelece o artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos dados novos capazes de alterar a Decisão atacada, que deverá ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher a manifestação de Hatue Ito, excluindo-a do polo passivo do feito, uma vez que ficou caracterizado o equívoco da intimação em razão da similitude com o nome da agente pública lotada na Secretaria Municipal de Educação – DRE São Mateus.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício às partes contratantes e aos responsáveis, informando-os dos termos deste Acórdão, bem como à Senhora Hatue Ito, informando-a da exclusão de seu nome do presente processo, anotando-se, e, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/04/2024 16:29:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:20:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 4.135/2016 – Recurso - Análise

Objeto: Ordem de Serviço 09/2012 - Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, para atender as necessidades da Diretoria Regional de Educação de São Mateus, pelo prazo de 180 dias.

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - Diretoria Regional de Educação de São Mateus e Cooperestrada – Cooperativa de Transporte e Logística.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da contratação emergencial efetuada pela Ordem de Serviço nº 09/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação (Diretoria Regional de Educação de São Mateus) e a Cooperestrada – Cooperativa de Transporte e Logística, determinada no V. Acórdão proferido na Sessão Ordinária realizada em 3 de dezembro de 2014, nos autos do TC nº 1.396/13-28 que, **à unanimidade**, conheceu da Representação interposta por JCL Soluções Ltda. EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/DRE-SM/2013 e, no mérito, julgou-a prejudicada em face do perecimento do objeto.

Referido contrato teve por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, motoristas e combustível, processado por meio da Ordem de Serviço nº 09/2012, para atender às necessidades da Diretoria Regional de Educação de São Mateus, pelo prazo de 180 dias, no período de 04.12.2012 a 01.06.2013, no valor de **R$ 203.940,00** (duzentos e três mil novecentos e quarenta reais) e foi precedido de requisição, constando as quantidades estimadas, a sua necessidade, a finalidade e o preço contratado, todos devidamente justificados.

O relatório da **Subsecretaria de Controle e Externo** (fls. 255/259) apontou as seguintes irregularidades:

> **1.** Não há contrato formal firmado entre a Diretoria Regional de Educação de São Matheus e a Cooperestrada Transportes e Logística, em infringência aos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93[1];

[1] **Art. 54 -** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

2. Não houve a publicação da Contratação na Imprensa Oficial, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[2];

3. As Notas de Empenho foram emitidas extemporaneamente, em infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64[3].

Oficiado o Secretário Municipal de Educação, Alexandre Alves Schneider e intimados a Diretora Regional de Educação de São Matheus e responsável pela assinatura da Ordem de Serviço, Sra. Hatsue Ito, e a Contratada.

As respectivas defesas, em síntese, sustentaram o seguinte:

Sobre o apontamento 1: Não há formalmente contrato formalizado entre a Diretoria Regional de Educação de São Mateus e a Cooperestrada Transportes e Logística.

Defesa da empresa Cooperestrada Transportes e Logística (fls. 275/313):

"(...) *a Cooperstrada, ora Interessada, foi contratada de forma emergencial, razão pela qual, visto que o andamento do outro contrato em vigor havia sido rescindido, não havendo tempo hábil para formalização do contrato, sem que fosse prejudicada a prestação de serviço junto a DRE.*

Desta forma, o contrato restou devidamente formalizado por meio da Ordem de serviço 09/12."

Defesa de Hatsue Hito (fls. 314):

"(...) *foi emitida nota de emprenho cujo anexo contemplou as informações necessárias para que o mesmo fosse considerado instrumento de ajuste entre as partes, sendo inclusive assinado pelo representante da empresa*."

Defesa da DRE São Mateus (fls. 318/322):

"*Em que pese não haver a formalização do Contrato, o anexo da nota de empenho foi contemplado com as informações necessárias, servindo s.m.j., como instrumento de ajuste entre as partes*."

Sobre o apontamento 2: Não houve a publicação da contratação na imprensa oficial.

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...)

[2] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[3] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria

Defesa da empresa Cooperestrada Transportes e Logística (fls. 275/313):

"A contratação teve a devida publicação no Diário Oficial na data de 12 de dezembro de 2012."

Defesa de Hatsue Hito (fls. 314):

"Por um lapso, não se deu a publicação do ajuste."

Defesa da DRE São Mateus (fls. 318/322):

Não se manifestou sobre o tema.

Sobre o apontamento 3: As notas de empenhos foram emitidas extemporaneamente.

Defesa da empresa Cooperestrada Transportes e Logística (fls. 275/313):

"Ainda, devemos considerar que a emissão tardia das notas de empenho pela Administração, não acarretaram qualquer prejuízo ao erário público, ou qualquer descontrole nas atividades contábeis e/ou financeiras para a Administração."

Defesa de Hatsue Hito (fls. 314):

"Não foi emitida nota de reserva e empenho em atendimento a portaria Intersecretarial 006/SEMPLA/SF/2012, que impedia o referido processamento a partir de 30/10/2012, exceto quando autorizadas pela SF."

Defesa da DRE São Mateus (fls. 318/322):

"Em relação à emissão da nota de reserva e empenho, havia a necessidade de atender a Portaria Intersecretarial 006/SEMPLA/SF/2012, para tanto foi solicitada a autorização que se deu através do Despacho nº 1904/2012 DOC 08/12/2012 página 5."

E acerca desses argumentos de defesa, a **Auditoria** assim se pronunciou (peça 03):

Sobre as defesas referentes ao apontamento 1:

"*Segundo o caput do Art. 62 da LF nº 8.666/93 "o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços".*

Os valores limites das modalidades estão dispostos no Art. 23 do supracitado dispositivo, cujos valores são estabelecidos pela Lei 9.648/98.

O montante total da presente despesa, levando-se em conta o valor mensal de R$ 33.000,00 e o prazo de 180 dias estabelecidos no despacho autorizatório de fl. 51, corresponde a R$ 198.000,00, tal como consignado na Ordem de Serviço – 09/12 (fls. 52/55).

Pela leitura do Art. 62 da LF e considerando os limites de valores preconizados no Art. 23 do referido diploma, verifica-se que a despesa com valor acima de R$ 80.000,00 deve ser formalizada por instrumento contratual.

Logo, o instrumento utilizado pela Origem não é adequado e desta forma mantemos a constatação em tela."

Sobre as defesas referentes ao apontamento 2:

"*Considerando-se que o ajuste não foi celebrado, conforme manifestação apresentada no item 2.1 deste relatório, a constatação em tela permanece."*

Sobre as defesas referentes ao apontamento 3:

"À vista das alegações apresentadas e considerando-se o documento indicado, o Despacho Intersecretarial nº 1904/2012, com publicação feita na imprensa oficial em 08.12.12 (fl. 324), cujo documento autoriza, em caráter excepcional, a liberação de cotas orçamentárias e financeiras, revemos o apontamento apresentado no item 14.11 do relatório de análise (fl. 259) para tornar a constatação em tela insubsistente."

Diante disso, a **SCE** considerou superado esse último apontamento (3) e manteve os dois anteriores (1 e 2).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** entendeu superado o apontamento referente à ausência de publicação do extrato de Contrato considerando a publicação do despacho autorizatório do ajuste ocorrida em 12.12.2012, em atendimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/94.[4]

Com isso, fez notar que o parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações[5] trata da necessidade de publicação resumida do instrumento contratual como condição para sua eficácia, mas ressalva o disposto no seu artigo 26.

Assim, acompanhou as conclusões de **SCE**, opinando pela irregularidade da presente contratação, com fundamento tão somente na ausência de formalização do instrumento contratual.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** destacou que foram trazidas à colação as justificativas da Pasta, as quais demonstram de forma racional a motivação administrativa, observando que havia razões para se socorrer do Ajuste na forma em que foi celebrado.

Quanto à falha remanescente, argumentou que o fato de a Pasta ter se circunscrito à emissão de Ordem de Serviço, sem providenciar a elaboração do devido instrumento contratual, consiste em falha de cunho meramente formal, inapta a causar qualquer dano ao erário.

[4] **Art. 26 -** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único d o art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[5] **Art. 61** - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. **Parágrafo único** - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assinalou a ausência de qualquer registro de prejuízo ao erário ou indício de comportamento indevido, requerendo a regularidade de todos os atos em exame, com fixação das recomendações entendidas como cabíveis ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros e econômicos.

A **Secretaria Geral** (peça 04) seguiu o entendimento da AJCE e opinou pela irregularidade da contratação ante a ausência de formalização do instrumento contratual.

À peça 06 dos presentes autos, consta a r. **Decisão** proferida em Juízo Singular, na qual o Exmo. Conselheiro Relator, Roberto Braguim, julgou irregular a contratação em análise, amparado nos seguintes fundamentos:

> "*Por derradeiro, a Contratante aduziu que, em razão da urgência para o início da execução objeto, foi emitida Ordem de Serviço em 04/12/2012, visto que não havia tempo hábil para a formalização do Contrato sem que fosse prejudicada a prestação de serviços, e que o anexo da Nota de Empenho contemplou as informações necessárias para que o mesmo fosse considerado instrumento de Ajuste entre as partes, tendo sido assinado inclusive pelo representante da Contratada.*
>
> *Nesse aspecto, os Órgãos Técnicos reiteraram a presença da irregularidade, por afronta aos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo destacar que, para a AJCE a hipótese em questão, o parágrafo único do artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/037[6], autorizaria a formalização do Contrato posteriormente ao início de sua execução, o que também não ocorreu, in casu, sendo certo, que o valor da contratação ultrapassa aquele que autoriza a substituição do instrumento apropriado pela Nota de Empenho correspondente.*
>
> *Do exame apurado dos autos resulta que tal irregularidade impede o acolhimento do instrumento em análise. Contudo, não se pode ignorar o fato de que a Contratação atendeu às necessidades da Diretoria Regional de Educação de São Matheus e que restou demonstrado que a não formalização do Ajuste não foi fruto de má fé e não ocasionou prejuízo aos cofres públicos, pelo contrário, o valor contratado foi inferior ao vigente no contrato anterior.*
>
> *Assim, na esteira das conclusões técnicas aportadas aos autos, julgo irregular a Contratação Emergencial, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a COOPERESTRADA – Cooperativa de Transporte e Logística, processada, por meio da Ordem de Serviço nº 09/2012, por estar em desacordo com os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93. Aceito, porém, os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste, posto que tal irregularidade não ocasionou dano ao Erário, considerando, ainda, a inocorrência de dolo ou má fé.*
>
> *Recorro de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno[7] desta Casa."*

Na atual fase processual, o presente TC examina o recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular (peça 06), que **julgou irregular** a contratação emergencial em referência, aceitando, no entanto, os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

[6] **Art. 45.** É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.
Parágrafo Único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

[7] **Parágrafo único** - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

À peça 27 consta certidão informando que a Secretaria Municipal de Educação, Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística e a Sra. Hatsue Ito, regularmente oficiados (peças 14, 16 e 17), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Já às peças 19 a 21 consta a manifestação em nome da Sra. HATUE ITO, intitulada *Declaração de Ilegitimidade de Parte*, alegando que trabalhou sim na Prefeitura do Município de São Paulo, por mais de 20 anos, porém, sempre na Secretaria Municipal da Saúde, tendo se aposentando em 2003 com o cargo de enfermeira e ocupado seu último lugar de prestação de serviço a UBS (Unidade Básica de Saúde) Santa Maria, alegando, por fim, ser patente sua ilegitimidade passiva na causa no presente processo.

Afirma que, sendo enfermeira da área da Saúde e aposentada, foi intimada de forma equivocada, requerendo, por fim, a retirada do seu nome (HATUE ITO) do polo passivo da presente demanda.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em manifestação sobre o presente recurso "ex officio", opinou à peça 35 nos termos que seguem:

> *"Nesta vertente, cumpre-nos acompanhar a R. Decisão prolatada, considerando não haver elementos nos autos que afirmem qualquer prejuízo ao erário, ou ainda, a ocorrência de dolo ou má-fé por partes dos envolvidos, e levando-se em conta do tempo decorrido, foram acolhidos, excepcionalmente, os efeitos financeiros dos referidos ajustes.*
>
> *Desta feita, considerando as razões muito bem expostas na R. Decisão (peça 25) fls.346/352, prolatada por esta Corte de Contas, e que levaram à irregularidade do ajuste, bem como a inexistência de qualquer interesse recursal pelas partes envolvidas, quanto ao mérito do reexame necessário, opino, s.m.j., pela manutenção do R. Julgado.*
>
> *Não merece qualquer reparo a R. Decisão."*

A **Secretaria Geral**, à peça 41, opinou sobre o recurso "ex officio" com os argumentos seguintes:

Inicialmente, sobre a admissibilidade do apelo, afirmou trata-se de julgamento que, obrigatoriamente, deve ser reexaminado conforme determina o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas. E acrescentou:

> *"Ainda preliminarmente, me parece importante consignar que a Sra. Hatsue Ito, na qualidade de Diretora Regional de Educação São Mateus, à época, na fase de instrução do feito, foi intimada (peça 24, fl. 286) para conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas e apresentar defesa, apresentando-a, à peça 25, fls. 33.*
>
> *No entanto, nesta fase recursal, a Sra. Hatsue Ito, embora intimada (peças 29 e 30) da r. Decisão que julgou irregular a Contratação Emergencial em análise nestes autos, não apresentou recurso, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à peça 33.*

No que se refere ao recurso da Sra. HATUE ITO, importante esclarecer, que em uma primeira tentativa da intimação da Sra. Hatsue Ito sobre r. Decisão (peças 12 e 16), em resposta vieram aos autos (peças 19 a 21) a manifestação da Sra. HATUE ITO, com o título de DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, alegando que trabalhou sim na Prefeitura do Município de São Paulo, por mais de 20 anos, porém, sempre na Secretaria Municipal da Saúde, se aposentando em 2003 com o cargo de Enfermeira, tendo como seu último lugar de prestação de serviço a UBS (Unidade Básica de Saúde) Santa Maria, alegando, por fim, ser patente sua ilegitimidade passiva na causa.

Esclarece ainda, que neste caso específico, o processo é do ano de 2016, já devendo ter sido citado o verdadeiro polo passivo, porém, agora em fase de recurso, sendo que ela Enfermeira da área da Saúde e aposentada, foi intimada de forma equivocada, requerendo, por fim, a retirada do seu nome (HATUE ITO), do polo passivo da presente demanda.

Assim, diante do exposto, s.m.j., me parece que o pedido da Requerente HATUE ITO não cabe análise, tendo em vista que seu nome não consta do polo passivo do presente TC, sendo que o nome constante do polo passivo deste processado, tendo inclusive apresentado defesa na fase de instrução é o da Sra. HATSUE ITO que, embora intimada nesta fase, não apresentou recurso.
(...)
Sobre a r. Decisão, pelo que se verifica dos fundamentos nela contidos, me parece que não carecer de qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantida integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado, importante destacar que embora julgado irregular o Contrato em questão, o Nobre Conselheiro Julgador decidiu por aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Assim, diante do exposto, preliminarmente opino pelo conhecimento do recurso ex officio, vez que necessário seu reexame e, no tocante ao mérito, opino pelo não provimento, mantendo-se, portanto, íntegra a r. Decisão, sem qualquer reparo, pelos seus próprios fundamentos."

É o Relatório.

VOTO

Nesta atual fase processual, examina-se o recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular, na qual o Excelentíssimo Conselheiro Roberto Bragguim **julgou irregular** a contratação emergencial em exame, aceitando, no entanto, os efeitos financeiros decorrentes do ajuste. Analisa-se, ainda, a manifestação da Sra. Hatue Ito (peça 25, 88/100).

Restou consignado nos autos, conforme certidão (peça 27), que a Secretaria Municipal de Educação, a Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística e a Sra. Hatsue Ito, regularmente oficiados (peças 14, 17 e 29), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso.

No que se refere à admissibilidade do presente recurso "ex officio", encontra-se regular seu processamento, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário por previsão contida no artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do mesmo regimento.

A instrução do presente recurso colheu os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que compartilharam do entendimento de não haver razões novas capazes de alterar os termos da R. Decisão recorrida, uma vez flagrante a irregularidade por falta de instrumento contratual, em afronta aos dispositivos de lei que regulam a contratação pública, nos termos do que dispõem os artigos 54, 55, 61, § único, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, desde que prolatada a R. Decisão ora objetada em recurso, não há nos autos registros de dado novo qualquer com força de alterar o quanto acertadamente decidido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso "ex officio", em cumprimento ao que estabelece o artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, interposto contra a r. Decisão de peça 06 que **julgou irregular** a contratação emergencial efetuada pela Ordem de Serviço nº 09/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação (Diretoria Regional de Educação de São Mateus) e a Cooperestrada – Cooperativa de Transporte e Logística.

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso "ex officio", por não haver nos autos dados novos capazes de alterar a r. Decisão atacada, que deverá ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da manifestação à peça 25, fls. 88/100, caracterizado o equívoco da intimação da Sra. Hatue Ito que, por similitude com o nome da agente pública lotada na Secretaria Municipal de Educação - DRE São Mateus, Sra. Hatsue Ito, foi intimada por engano, embora não seja a responsável apontada no presente feito, acolho a sua manifestação e a excluo do polo passivo do presente feito. Esclareça-se, ainda, que a real responsável foi posteriormente intimada (peças 28/30), sanando-se a falha ocorrida.

Expeça-se ofício às partes Contratantes e aos responsáveis, informando-os dos termos da presente decisão.

Expeça-se, ainda, ofício dirigido a Sra. Hatue Ito, informando-a da exclusão de seu nome do presente processo, anotando-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/12/2023 10:37:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo